



PROC. Nº THE-01001505/17

FLS

RUBRICA: _____

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA – CEA/PI

REUNIÃO : S. O. Nº 539/19
DECISÃO : Nº 101/19-CEA
PROCESSO : THE-01001505/17
ASSUNTO : DEFESA
INTERESSADO : CLEIDISMAR BARBOSA DE OLIVEIA

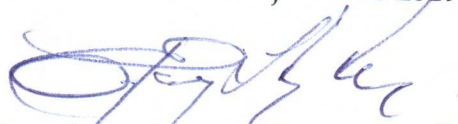
EMENTA: Indefere o pleito. Manter o auto nos termos em que foi lavrado com multa no valor integral.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA-PI, apreciando solicitação de DEFESA do processo nº **THE-01001505/17** por infringência ao Art. 6º da Lei 5194/66- “profissional que exorbita as atribuições do seu registro” – referente: MEMORIAL DESCRITIVO DA FAZENDA GROTAO DE DENTRO DATA VEREDA GRANDE EM MONTE ALEGRE-PI. AREA :988.216,32M2 E PERIMENTO 5.988,60M PROPRIETARIO:PEDRO DA BATISTA DE SOUSA NETO.; e Considerando a Resolução nº 218/73, artigo 5º combinado com o art. 25, que diz: Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando a Lei 5194/66- Art. 6º, inciso IV, alínea “b”, “o profissional que se incumba de atividades estranhas às atribuições discriminadas ao seu registro”; Considerando o voto e relatório fundamentado do Conselheiro Relator. **DECIDIU, por unanimidade, 1. Indeferir o pleito. 2. Manter do auto de infração nos termos em que foi lavrado com multa integral e suas devidas atualizações.** Coordenou a sessão o Engenheiro de Pesca EDSON FALCAO LIMA. Votaram favoravelmente os Conselheiros: JOÃO EMÍLIO LEMOS PINHEIRO, RAIMUNDO NONATO DE ARAÚJO, RICARDO SILVA DE SOUSA e JEFERSON SOARES MARINHO DE SOUSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 30 de julho de 2019


Engenheiro de Pesca EDSON FALCAO LIMA
Coordenador CEA-CREA/PI

PROC. Nº **THE-01001503/17**

FLS

RUBRICA: _____

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA – CEA/PI

REUNIÃO : S. O. Nº 539/19
DECISÃO : Nº 100/19-CEA
PROCESSO : THE-01001503/17
ASSUNTO : DEFESA
INTERESSADO : CLEIDISMAR BARBOSA DE OLIVEIA

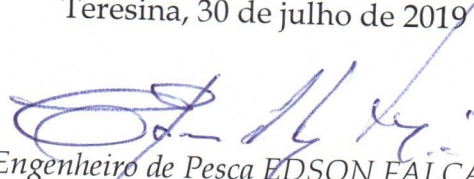
EMENTA: *Indefere o pleito. Manter o auto nos termos em que foi lavrado com multa no valor integral.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA-PI, apreciando solicitação de DEFESA do processo nº **THE-01001503/17** por infringência ao Art. 6º da Lei 5194/66- “profissional que exorbita as atribuições do seu registro” – referente: MEMORIAL DESCRITIVO DA FAZENDA GROTAO DE DENTRO DATA VEREDA GRANDE EM MONTE ALEGRE-PI. AREA:988.796,42M2 E PERIMENTO 5.987,51M PROPRIETARIO: ORISON MARDEM BATISTA DE SOUSA.; e Considerando a Resolução nº 218/73, artigo 5º combinado com o art. 25, que diz: Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando a Lei 5194/66- Art. 6º, inciso IV, alínea “b”, “o profissional que se incumba de atividades estranhas às atribuições discriminadas ao seu registro”; Considerando o voto e relatório fundamentado do Conselheiro Relator. **DECIDIU, por unanimidade, 1. Indefere o pleito. 2. Manter do auto de infração nos termos em que foi lavrado com multa integral e suas devidas atualizações.** Coordenou a sessão o Engenheiro de Pesca EDSON FALCAO LIMA. Votaram favoravelmente os Conselheiros: JOÃO EMÍLIO LEMOS PINHEIRO, RAIMUNDO NONATO DE ARAÚJO, RICARDO SILVA DE SOUSA e JEFERSON SOARES MARINHO DE SOUSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 30 de julho de 2019


Engenheiro de Pesca EDSON FALCAO LIMA
Coordenador CEA-CREA/PI



PROC. Nº THE-01001109/15

FLS

RUBRICA: _____

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA – CEA/PI

REUNIÃO : S. O. Nº 539/19
DECISÃO : Nº 099/19-CEA
PROCESSO : THE-01001109/15
ASSUNTO : DEFESA
INTERESSADO : JOVERALDO RIBEIRO DOS SANTOS

EMENTA: *Indefere o pleito. Manter o auto nos termos em que foi lavrado com multa no valor integral.*

DECISÃO

*A Câmara Especializada de Agronomia, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA-PI, apreciando solicitação de DEFESA do processo nº **THE-01001109/15** por infringência ao Art. 6º da Lei 5194/66- “profissional que exorbita as atribuições do seu registro”; Considerando a Resolução nº 218/73, artigo 25; Considerando Art. 6º, inciso IV, alínea “b”, onde tornou explícito a possibilidade de o técnico em agropecuária responsabilizar-se pelas atividades de elaboração de projetos assistência técnica na área de TOPOGRAFIA NA ÁREA RURAL – Decreto Lei nº 4.560/2002; Considerando o voto e relatório fundamentado do Conselheiro Relator. **DECIDIU, por unanimidade, 1. Indefere o pleito. 2. Pela manutenção do auto de infração nos termos em que foi lavrado com multa integral e suas devidas atualizações. 2. Anulação da ART** questionada conforme determina o art. 25, inciso II, da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 do Confea. Coordenou a sessão o Engenheiro de Pesca EDSON FALCAO LIMA. Votaram favoravelmente os Conselheiros: JOÃO EMÍLIO LEMOS PINHEIRO, RAIMUNDO NONATO DE ARAÚJO, RICARDO SILVA DE SOUSA e JEFERSON SOARES MARINHO DE SOUSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 30 de julho de 2019

Engenheiro de Pesca EDSON FALCAO LIMA
Coordenador CEA-CREA/PI



PROC. N° THE-01000540/17

FLS

RUBRICA: _____

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA – CEA/PI

REUNIÃO : S. O. N° 539/19
DECISÃO : N° 098/19-CEA
PROCESSO : THE-01000540/17
ASSUNTO : DEFESA
INTERESSADO : ANTONIO AVELAR CAVALCANTE RODRIGUES JUNIOR

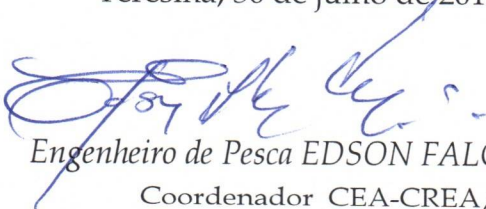
EMENTA: Indefere o pleito. Manter o auto nos termos em que foi lavrado com multa no valor integral.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA-PI, apreciando solicitação de DEFESA do processo n° **THE-01000540/17** por infringência ao Art. 6° da Lei 5194/66- “profissional que exorbita as atribuições do seu registro”; Considerando que as atribuições do profissional constam da Resolução n° 218/73, artigo 5°, porém não inclui as atividades de georreferenciamento; Considerando a decisão PL 2087/2004 – CONFEA estabeleceu que as atribuições para execução de atividades de georreferenciamento de imóveis rurais somente poderão ser exercidas por profissionais que comprovarem ter cursado conteúdos descritos na referida plenária, seja em curso de graduação, técnico de nível médio, pós-graduação ou ainda qualificação ou aperfeiçoamento profissional; Considerando que o profissional não tem atribuições para executar atividades de levantamento topográfico por meio do georreferenciamento; Considerando o voto e relatório fundamentado do Conselheiro Relator. **DECIDIU, por unanimidade, 1. Indeferir o pleito. 2. Pela manutenção do auto de infração nos termos em que foi lavrado com multa integral e suas devidas atualizações. 2. Anulação da ART questionada conforme determina o art. 25, inciso II, da Resolução n° 1.025, de 30 de outubro de 2009 do Confea. Coordenou a sessão o Engenheiro de Pesca EDSON FALCAO LIMA. Votaram favoravelmente os Conselheiros: JOÃO EMÍLIO LEMOS PINHEIRO, RAIMUNDO NONATO DE ARAÚJO, RICARDO SILVA DE SOUSA e JEFERSON SOARES MARINHO DE SOUSA.**

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 30 de julho de 2019


Engenheiro de Pesca EDSON FALCAO LIMA
Coordenador CEA-CREA/PI



PROC. N° THE-01001626/17

FLS

RUBRICA: _____

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA – CEA/PI

REUNIÃO : S. O. N° 539/19
DECISÃO : N° 097/19-CEA
PROCESSO : THE-01001626/17
ASSUNTO : DEFESA
INTERESSADO : ANTONIO AVELAR CAVALCANTE RODRIGUES JUNIOR

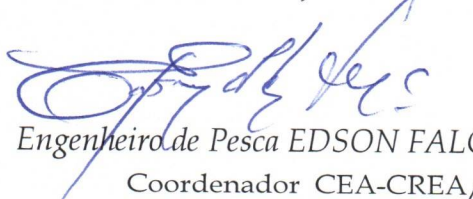
EMENTA: *Indefere o pleito. Manter o auto nos termos em que foi lavrado com multa no valor integral.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA-PI, apreciando solicitação de DEFESA do processo n° **THE-01001626/17** por infringência ao Art. 6° da Lei 5194/66- “profissional que exorbita as atribuições do seu registro”; Considerando que as atribuições do profissional constam da Resolução n° 218/73, artigo 5°, porém não inclui as atividades de georreferenciamento; Considerando a decisão PL 2087/2004 – CONFEA estabeleceu que as atribuições para execução de atividades de georreferenciamento de imóveis rurais somente poderão ser exercidas por profissionais que comprovarem ter cursado conteúdos descritos na referida plenária, seja em curso de graduação, técnico de nível médio, pós-graduação ou ainda qualificação ou aperfeiçoamento profissional; Considerando que o profissional não tem atribuições para executar atividades de levantamento topográfico por meio do georreferenciamento; Considerando o voto e relatório fundamentado do Conselheiro Relator. **DECIDIU, por unanimidade, 1. Indeferir o pleito. 2. Pela manutenção do auto de infração nos termos em que foi lavrado com multa integral e suas devidas atualizações. 2. Anulação da ART** questionada conforme determina o art. 25, inciso II, da Resolução n° 1.025, de 30 de outubro de 2009 do Confea. Coordenou a sessão o Engenheiro de Pesca EDSON FALCAO LIMA. Votaram favoravelmente os Conselheiros: JOÃO EMÍLIO LEMOS PINHEIRO, RAIMUNDO NONATO DE ARAÚJO, RICARDO SILVA DE SOUSA e JEFERSON SOARES MARINHO DE SOUSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 30 de julho de 2019


Engenheiro de Pesca EDSON FALCAO LIMA
Coordenador CEA-CREA/PI



PROC. N° THE-01001508/17

FLS

RUBRICA: _____

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA – CEA/PI

REUNIÃO : S. O. N° 539/19
DECISÃO : N° 096/19-CEA
PROCESSO : THE-01001508/17
ASSUNTO : DEFESA
INTERESSADO : JOAO ARTUR LOBATO AGUIAR LOUZEIRO

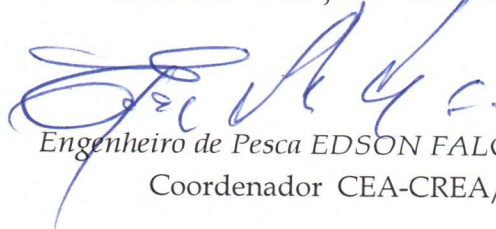
EMENTA: Manter o auto nos termos em que foi lavrado e anular a ART 00019038433085016217

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA-PI, apreciando solicitação de DEFESA do processo n° THE-01001508/17 por infringência ao Art. 6° da Lei 5194/66- “profissional que exorbita as atribuições do seu registro”; Considerando que as atribuições do profissional constam da Resolução n° 218/73, artigo 5°, porém não inclui as atividades de georreferenciamento; Considerando a decisão PL 2087/2004 – CONFEA estabeleceu que as atribuições para execução de atividades de georreferenciamento de imóveis rurais somente poderão ser exercidas por profissionais que comprovarem ter cursado conteúdos descritos na referida plenária, seja em curso de graduação, técnico de nível médio, pós-graduação ou ainda qualificação ou aperfeiçoamento profissional; Considerando que o profissional não tem atribuições para executar atividades de levantamento topográfico por meio do georreferenciamento; Considerando o voto e relatório fundamentado do Conselheiro Relator. **DECIDIU, por maioria, pela manutenção do auto de infração nos termos em que foi lavrado com multa integral e suas devidas atualizações. 2. Anulação da ART** questionada conforme determina o art. 25, inciso II, da Resolução n° 1.025, de 30 de outubro de 2009 do Confea. Coordenou a sessão o Engenheiro de Pesca EDSON FALCAO LIMA. Votaram favoravelmente os Conselheiros: JOÃO EMÍLIO LEMOS PINHEIRO, RAIMUNDO NONATO DE ARAÚJO, RICARDO SILVA DE SOUSA. Absteve-se de voto o Conselheiro JEFERSON SOARES MARINHO DE SOUSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 30 de julho de 2019


Engenheiro de Pesca EDSON FALCAO LIMA
Coordenador CEA-CREA/PI



PROC. Nº THE-01001025/16

FLS

RUBRICA: _____

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA – CEA/PI

REUNIÃO : S. O. Nº 539/19
DECISÃO : Nº 095/19-CEA
PROCESSO : THE-01001025/16
ASSUNTO : DEFESA
INTERESSADO : Eng. Florestal JOSE ROBERTO GONÇALVES DOS SANTOS

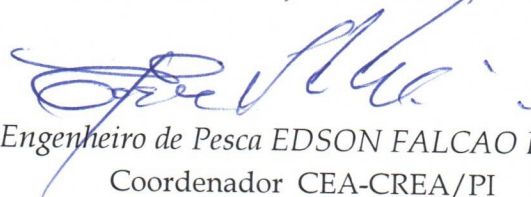
EMENTA: Manter o auto nos termos em que foi lavrado e anular a ART 00019072275635014717

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA-PI, apreciando solicitação de DEFESA do processo nº THE-01001025/16 por infringência ao Art. 6º da Lei 5194/66- “profissional que exorbita as atribuições do seu registro”; Considerando o que foi descrito no resumo do contrato da ART nº 00019072275635014717 pelo profissional, forçoso é reconhecer que as atividades por ele desenvolvidas encontram-se na seara relacionada ao georreferenciamento imóveis rurais,; Considerando o voto e relatório fundamentado do Conselheiro Relator. **DECIDIU, por unanimidade, pela manutenção do auto de infração nos termos em que foi lavrado com multa integral e suas devidas atualizações. 2. Anulação da ART** questionada conforme determina o art. 25, inciso II, da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 do Confea.. Coordenou a sessão o Engenheiro de Pesca EDSON FALCAO LIMA. Presentes os senhores conselheiros: Engenheiros Agrônomos: JOÃO EMÍLIO LEMOS PINHEIRO, RAIMUNDO NONATO DE ARAÚJO, RICARDO SILVA DE SOUSA e JEFERSON SOARES MARINHO DE SOUSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 30 de julho de 2019,



Engenheiro de Pesca EDSON FALCAO LIMA
Coordenador CEA-CREA/PI



PROC. N° THE-01000075/17

FLS

RUBRICA: _____

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA – CEA/PI

REUNIÃO : S. O. N° 539/19
DECISÃO : N° 094/19-CEA
PROCESSO : THE-01000075/17
ASSUNTO : DEFESA
INTERESSADO : ANTONIO PAIXÃO E SILVA

EMENTA: *Defere o pleito e determina o arquivar o processo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA-PI, apreciando solicitação de DEFESA do processo n° THE 01000075/17 por infringência ao Art. 6° da Lei 5194/66- “profissional que exorbita as atribuições do seu registro”; Considerando que o Decreto 90.922/1985, alterado pelo Decreto 4.560/2002, confere ao técnico agrícola a competência (respeitados os limites de sua formação profissional) para responsabilizar-se pela elaboração de projetos e assistência técnica nas áreas de topografia na área rural (art. 6°, IV, b); Considerando o voto e relatório fundamentado do Conselheiro Relator. DECIDIU, por unanimidade, pelo deferimento do pleito e o arquivamento do processo. Coordenou a sessão o Engenheiro de Pesca EDSON FALCAO LIMA. Presentes os senhores conselheiros: Engenheiros Agrônomos: JOÃO EMÍLIO LEMOS PINHEIRO, RAIMUNDO NONATO DE ARAÚJO, RICARDO SILVA DE SOUSA e JEFERSON SOARES MARINHO DE SOUSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 30 de julho de 2019

Engenheiro de Pesca EDSON FALCAO LIMA
Coordenador CEA-CREA/PI



PROC. N° THE-01000076/17

FLS

RUBRICA: _____

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA – CEA/PI

REUNIÃO : S. O. N° 539/19
DECISÃO : N° 093/19-CEA
PROCESSO : THE-01000076/17
ASSUNTO : DEFESA
INTERESSADO : ANTONIO PAIXÃO E SILVA

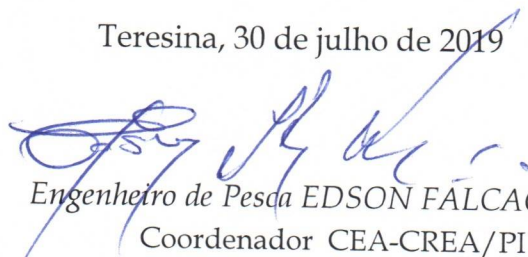
EMENTA: *Defere o pleito e determina o arquivar o processo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA-PI, apreciando solicitação de DEFESA do processo n° THE 01000076/17 por infringência ao Art. 6° da Lei 5194/66- “profissional que exorbita as atribuições do seu registro”; Considerando que o Decreto 90.922/1985, alterado pelo Decreto 4.560/2002, confere ao técnico agrícola a competência (respeitados os limites de sua formação profissional) para responsabilizar-se pela elaboração de projetos e assistência técnica nas áreas de topografia na área rural (art. 6°, IV, b); Considerando o voto e relatório fundamentado do Conselheiro Relator. DECIDIU, por unanimidade, pelo deferimento do pleito e o arquivamento do processo. Coordenou a sessão o Engenheiro de Pesca EDSON FALCAO LIMA. Presentes os senhores conselheiros: Engenheiros Agrônomos: JOÃO EMÍLIO LEMOS PINHEIRO, RAIMUNDO NONATO DE ARAÚJO, RICARDO SILVA DE SOUSA e JEFERSON SOARES MARINHO DE SOUSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 30 de julho de 2019


Engenheiro de Pesca EDSON FALCAO LIMA
Coordenador CEA-CREA/PI



PROC. N° PRO-01002162/19

FLS

RUBRICA: _____

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA – CEA/PI

REUNIÃO : S. O. N° 539/19
DECISÃO : N° 092/19-CEA
PROCESSO : PRO-01002162/19
ASSUNTO : CANCELAMENTO DE ART
INTERESSADO : ALLAN DRIDD ALMEIDA PACHECO

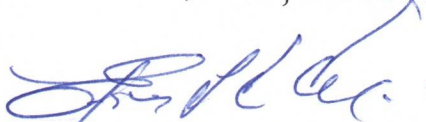
EMENTA: *Indefere o pleito e determina a anulação das ART's 00019043894225013217*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA-PI, apreciando solicitação de cancelamento de ART, protocolado sob o n° PRO-01002162/19; Considerando que não se trata de situação prevista pelas disposições do art. 21 da Resolução n° 1.025/2009 do Confea, ou seja, não é caso de cancelamento da ART. Trata-se de situação enquadrada pelas disposições do art. 25, inciso I, da citada resolução, ou seja nulidade de ART; Considerando o voto e relatório fundamentado do Conselheiro Relator. DECIDIU, por unanimidade, pelo indeferimento do cancelamento da ART, determinado a nulidade da ART' 00019043894225013217. Coordenou a sessão o Engenheiro de Pesca EDSON FALCAO LIMA. Presentes os senhores conselheiros: Engenheiros Agrônomos: JOÃO EMÍLIO LEMOS PINHEIRO, RAIMUNDO NONATO DE ARAÚJO, RICARDO SILVA DE SOUSA e JEFERSON SOARES MARINHO DE SOUSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 30 de julho de 2019


Engenheiro de Pesca EDSON FALCAO LIMA
Coordenador CEA-CREA/PI



PROC. Nº PRO-01002088/19

FLS

RUBRICA: _____

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA – CEA/PI

REUNIÃO : S. O. Nº 539/19
DECISÃO : Nº 091/19-CEA
PROCESSO : PRO-01002088/19
ASSUNTO : CANCELAMENTO DE ART
INTERESSADO : RENATO FRANCISCO LIMA DE SOUSA

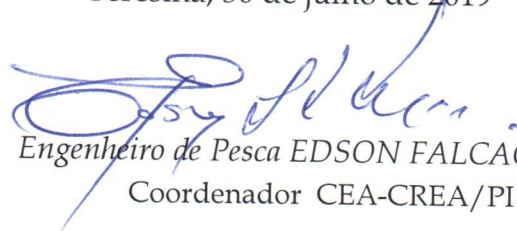
EMENTA: *Indefere o pleito e determina a anulação das ART's 00019148510305000317 e 00019148510305000217*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA-PI, apreciando solicitação de cancelamento de ART, protocolado sob o nº PRO-01002088/19; Considerando que não se trata de situação prevista pelas disposições do art. 21 da Resolução nº 1.025/2009 do Confea, ou seja, não é caso de cancelamento da ART. Trata-se de situação enquadrada pelas disposições do art. 25, inciso I, da citada resolução, ou seja nulidade de ART; Considerando o voto e relatório fundamentado do Conselheiro Relator. DECIDIU, por unanimidade, pelo indeferimento do cancelamento das ART's, determinado a nulidade das ART's 00019148510305000317 e 00019148510305000217. Coordenou a sessão o Engenheiro de Pesca EDSON FALCAO LIMA. Presentes os senhores conselheiros: Engenheiros Agrônomos: JOÃO EMÍLIO LEMOS PINHEIRO, RAIMUNDO NONATO DE ARAÚJO, RICARDO SILVA DE SOUSA e JEFERSON SOARES MARINHO DE SOUSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 30 de julho de 2019


Engenheiro de Pesca EDSON FALCAO LIMA
Coordenador CEA-CREA/PI



PROC. Nº PRO-01002734/19

FLS

RUBRICA: _____

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA – CEA/PI

REUNIÃO : S. O. Nº 539/19
DECISÃO : Nº 090/19-CEA
PROCESSO : PRO-01002734/19
ASSUNTO : NULIDADE DE ART
INTERESSADO : EDER ANTONIO MAGI

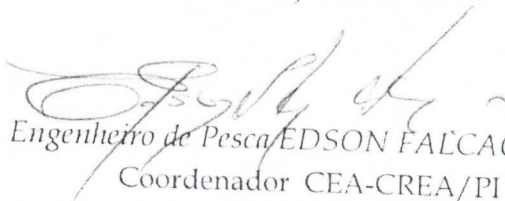
EMENTA: *Defere pleito.*

DECISÃO

*A Câmara Especializada de Agronomia, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA-PI, apreciando solicitação de nulidade de ART, protocolado sob o nº PRO-01002734/19; Considerando que a documentação acostada ao processo está de acordo com o que estabelece a Resolução 1025/09 do CONFEA, art. 25; Considerando o voto e relatório fundamentado do Conselheiro Relator. **DECIDIU, por unanimidade, pelo deferimento do pleito determinado a nulidade das ART 00026088463005006917.** Coordenou a sessão o Engenheiro de Pesca EDSON FALCAO LIMA. Presentes os senhores conselheiros: Engenheiros Agrônomos: JOÃO EMÍLIO LEMOS PINHEIRO, RAIMUNDO NONATO DE ARAÚJO, RICARDO SILVA DE SOUSA e JEFERSON SOARES MARINHO DE SOUSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 30 de julho de 2019


Engenheiro de Pesca EDSON FALCAO LIMA
Coordenador CEA-CREA/PI



PROC. Nº PRO-01004286/19

FLS

RUBRICA: _____

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA – CEA/PI

REUNIÃO : S. O. Nº 539/19
DECISÃO : Nº 089/19-CEA
PROCESSO : PRO-01004286/19
ASSUNTO : REGISTRO DE EMPRESA
INTERESSADO : INTEGRAÇÃO RURAL ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

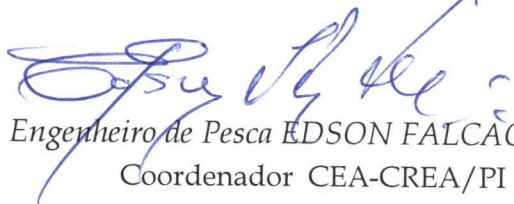
EMENTA: *Defere pleito.*

DECISÃO

*A Câmara Especializada de Agronomia, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA-PI, apreciando solicitação de registro, protocolado sob o Nº PRO-01004286/19; Considerando que a documentação acostada ao processo está de acordo com o que estabelece a Resolução 336/89 do CONFEA; Considerando que o processo se encontra regularmente formalizado; considerando a carga horária apresentada pela Responsável Técnica como viável; considerando a atividade e o porte da empresa; Considerando o voto e relatório fundamentado do Conselheiro Relator. **DECIDIU, por unanimidade, pelo deferimento do registro** da empresa INTEGRAÇÃO RURAL ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, neste Regional. Coordenou a sessão o Engenheiro de Pesca EDSON FALCAO LIMA. Presentes os senhores conselheiros: Engenheiros Agrônomos: JOÃO EMÍLIO LEMOS PINHEIRO, RAIMUNDO NONATO DE ARAÚJO, RICARDO SILVA DE SOUSA e JEFERSON SOARES MARINHO DE SOUSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 30 de julho de 2019



Engenheiro de Pesca EDSON FALCAO LIMA
Coordenador CEA-CREA/PI